

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Pomerode/SC.

Proc. nº 0300200-76.2016

ALCEU XENOFONTES LENZI, administrador judicial nomeado nos autos da **recuperação judicial de SERVIPLAS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS EIRELI**, comparece à presença de V.Exa. para manifestar-se acerca do despacho contido no evento 679, fazendo-o mediante os seguintes termos:

A Fazenda Pública Estadual compareceu nos presentes autos (Evento 593) para informar que a recuperanda lhe deve vultuosa quantia a título de tributos não pagos.

Instada a se manifestar acerca do débito a recuperanda veio aos autos (Evento 675), dizendo que o crédito de titularidade da Fazenda não se submete os efeitos da recuperação judicial.

Relata dificuldades em proceder o parcelamento do débito em razão de que o prazo concedido pela Fazenda Pública para tanto, está em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Governo Federal às empresas em dificuldades financeiras.

Entende o Administrador Judicial (a par de que os tributos devidos pela recuperanda devem ser pagos), de que o reclamo da Fazenda Pública, com o consequente pedido de cumprimento do plano de recuperação em relação ao pagamento dos créditos tributários não tem como ser atendido, visto que tais créditos não estão, de fato, sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, podendo a mesma recuperá-los por meio de ação própria como, aliás, já está fazendo em relação aos débitos da recuperanda.

Neste sentido a jurisprudência de nosso e. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO

DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO SUJEIÇÃO DA DÍVIDA FISCAL AO CONCURSO DE CREDORES. DICÇÃO DOS ARTIGOS 187 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E 29 DA LEI N. 6.830/80 (LEI DE EXECUÇÃO FISCAL). DISPOSIÇÃO, CONTUDO, QUE COMPREENDE PRERROGATIVA À FAZENDA PÚBLICA, DE MODO QUE NÃO REPRESENTA VEDAÇÃO À COBRANÇA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS POR MEIO DE EXECUÇÕES COLETIVAS. ENTENDIMENTO PREPONDERANTE NA JURISPRUDÊNCIA. CABIMENTO, EM TESE, PORTANTO, DA HABILITAÇÃO DO CRÉDITO ALEGADO PELO AGRAVANTE. CASO DOS AUTOS, NO ENTANTO, EM QUE A DÍVIDA JÁ ESTÁ SENDO DEMANDADA EM EXECUÇÕES FISCAIS AUTÔNOMAS. RENÚNCIA PELO ENTE CREDOR À FACULDADE DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NA EXECUÇÃO COLETIVA. INVIABILIDADE DE COBRANÇA DA DÍVIDA MEDIANTE PROCEDIMENTOS DIVERSOS E SIMULTÂNEOS. VEDAÇÃO À DUPLA GARANTIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS EM SITUAÇÕES ANÁLOGAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0000585-14.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Tulio Pinheiro, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 10-12-2020).

Alceu Xenofontes Lenzi
Administrador Judicial